SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077187 - AL (2026/0072139-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TEMA 506 DO STF. PORTE DE 30 GRAMAS DE MACONHA. INDÍCIOS DE MERCANCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido após o trânsito em julgado da condenação, quando manejado como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade decorrente da condenação por tráfico de drogas, diante da apreensão de 30 gramas de maconha e da alegação de incidência retroativa do Tema 506 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração quando manejado dessa forma, salvo em situações excepcionais.

4. A condenação pelo tráfico de drogas decorre da conclusão das instâncias ordinárias de que havia mercancia de entorpecentes, considerando as denúncias anônimas de venda de drogas e a apreensão, na residência do paciente, de 30 gramas de maconha acondicionadas em 30 bombinhas envoltas em papel de seda, na companhia de menor de idade.

Documento eletrônico VDA60936672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 15a3d36e-0a4b-4c44-abce-ab7ee7abc72f

5. A conclusão de que a conduta seria atípica demandaria reexame aprofundado dos fatos e das provas considerados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

6. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 15a3d36e-0a4b-4c44-abce-ab7ee7abc72f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077187 - AL (2026/0072139-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TEMA 506 DO STF. PORTE DE 30 GRAMAS DE MACONHA. INDÍCIOS DE MERCANCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido após o trânsito em julgado da condenação, quando manejado como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade decorrente da condenação por tráfico de drogas, diante da apreensão de 30 gramas de maconha e da alegação de incidência retroativa do Tema 506 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração quando manejado dessa forma, salvo em situações excepcionais.

4. A condenação pelo tráfico de drogas decorre da conclusão das instâncias ordinárias de que havia mercancia de entorpecentes, considerando as denúncias anônimas de venda de drogas e a apreensão, na residência do paciente, de 30 gramas de maconha acondicionadas em 30 bombinhas envoltas em papel de seda, na companhia de menor de idade.

Documento eletrônico VDA60663665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 1533f793-dfd7-4a5f-a8d8-faf4216a85e7

5. A conclusão de que a conduta seria atípica demandaria reexame aprofundado dos fatos e das provas considerados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

6. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o paciente foi condenado definitivamente pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 5 anos de reclusão, com pagamento de 500 dias- multa, em regime inicial semiaberto.

Tendo o édito condenatório transitado em julgado, a defesa propôs junto ao Tribunal de origem revisão criminal a qual, conforme apontado acima, foi julgada improcedente.

Nesse contexto, a defesa repisa as teses carreadas na inicial do *mandamus*, reiterando que o agravante deve ser absolvido da prática delitiva pela qual foi condenado, uma vez que, ao caso, tratou-se de contexto delitivo onde o apenado foi encontrado com apenas 30 gramas de maconha, sem qualquer outro indício de que praticava a traficância.

Com esse entendimento, argumenta que deve ser aplicado retroativamente o Tema n. 506 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, a partir do qual o porte de até 40g de maconha, sem indicativos de comercialização dessa, tornaria a conduta atípica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação junto à Turma julgadora.

Contrarrazões apresentadas (fls. 340-343 e 349-355)

É o relatório.

VOTO

Examinando as informações, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 11/6/2017 (fl. 248), tendo o presente *writ* sido impetrado posteriormente, e após revisão criminal ajuizada na origem, sendo, pois, substitutivo de recurso próprio.

Com efeito, "[o] Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado" (AgRg no HC n. 888.216/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

Direito processual penal. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade absoluta de condenação baseada em reconhecimento fotográfico

Documento eletrônico VDA60663665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 1533f793-dfd7-4a5f-a8d8-faf4216a85e7

realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

2. O agravante foi condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 28 dias-multa, como incurso no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal. Sustenta que a condenação se apoiou em prova ilícita, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A decisão agravada não admitiu o habeas corpus, sob o argumento de ser sucedâneo recursal, e o agravante reiterou que o habeas corpus pode ser admitido em casos de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de flagrante ilegalidade na condenação baseada em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta ao revolvimento fático-probatório, salvo em casos de teratologia patente, o que não se verificou nos autos.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

7. No caso, não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de habeas corpus.

8. A desconstituição do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...].

(AgRg no HC n. 1.004.543/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 4/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. TEMA 1172/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, em habeas corpus substitutivo, para reduzir a pena do Agravado ao patamar de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal por não verificar a ocorrência das hipóteses do art. 621 do Código Penal.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada aplicou a fração de 1/6 na agravante da reincidência, conforme entendimento desta Corte (Tema 1172/STJ), concedendo a ordem de ofício para sanar a ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de flagrante ilegalidade, é possível a concessão de ordem, de ofício, em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mesmo após a improcedência de revisão criminal.

5. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica, sem fundamentação concreta em dados do caso,

Documento eletrônico VDA60663665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 1533f793-dfd7-4a5f-a8d8-faf4216a85e7

autoriza aumento da pena em fração superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria.

6. A questão em discussão consiste em saber se a correção, de ofício, da ilegalidade na dosimetria da pena implica violação à autoridade da coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência desta Corte admite o habeas corpus substitutivo apenas para sanar manifesta ilegalidade, sendo cabível a concessão de ordem de ofício quando identificado vício evidente no ato impugnado.

8. A reincidência específica, isoladamente, não justifica fração de aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, salvo em situações excepcionais e mediante fundamentação detalhada baseada em dados concretos do caso (Tema 1172/STJ); ausente tal fundamentação, impõe-se a aplicação da fração de 1/6.

9. O Agravante não apresentou argumentos idôneos para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Corte conhece e concede, de ofício, ordem em habeas corpus substitutivo apenas para sanar manifesta ilegalidade. 2. A reincidência específica, como único fundamento, só autoriza fração de aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria mediante fundamentação concreta e excepcional; ausente, aplica-se 1/6.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 621 Jurisprudência relevante citada:STJ, Tema 1.172 (reincidência específica e fração de aumento na segunda fase da dosimetria)

(AgRg no HC n. 1.097.446/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Sendo assim, entende-se ser inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

E mesmo que assim não fosse, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas pois dos autos evidenciou-se a mercancia espúria, destacando a sentença condenatória (fls. 203-205), mantida em segundo grau (fls. 10-19), que após denúncias anônimas de que o condenado praticava venda de entorpecentes, este foi encontrado em sua casa com 30 gramas de maconha, embaladas para comércio (30 bombinhas envoltas em papel de seda), na companhia de menor de idade (sua companheira).

Para se concluir de maneira diversa dos julgadores pretéritos seria necessário um mais aprofundado revolvimento de fatos e provas, proceder incabível na estreita via do *writ*.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal (fls. 342-343):

> 5. É consolidada a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, visando preservar a estabilidade da coisa julgada e a natureza excepcional do remédio constitucional. Ademais, em observância aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, a mudança de entendimento

Documento eletrônico VDA60663665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 1533f793-dfd7-4a5f-a8d8-faf4216a85e7

jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação — ocorrido, no caso, em 18/01/2018 — não autoriza o ajuizamento de revisão criminal ou a concessão de ordem de ofício para aplicação retroativa de precedente, ainda que mais benéfico.

6. Ainda que assim não fosse, a pretensão de desclassificação da conduta para posse para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06) com base no Tema de Repercussão Geral 506 não prospera, uma vez que a presunção de usuário é relativa e, in casu, foi afastada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias. Conforme registrado na sentença condenatória, as provas colhidas durante a instrução demonstram a dedicação do recorrente a atividades do tráfico. É imperioso registrar o depoimento do policial condutor do flagrante, que corroborou a finalidade mercantil da droga ao declarar (e-STJ, fls. 204):

> "[...] que o próprio acusado mostrou onde estava a droga; que depois da prisão o acusado informou que já tinha vendido grande parte da droga adquirida e que teria entregue o dinheiro a sua esposa (companheira) para pagar o aluguel e fazer compras; [...] e que segundo os policiais mais antigos, o acusado já é conhecido na região e teria assumido o tráfico de drogas no lugar do irmão morto recentemente"

Tais elementos, somados ao fato de a droga estar fracionada em 30 porções envoltas em papel seda ("bombinhas"), evidenciam a destinação comercial e a periculosidade concreta do agente, inviabilizando o reconhecimento de atipicidade ou desclassificação da conduta, tampouco a aplicação do Tema 506/STF ao caso em exame.

E reforce-se, eventual "mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza revisão criminal, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 1.077.427/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 1533f793-dfd7-4a5f-a8d8-faf4216a85e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.187 / AL

Número Registro: 2026/0072139-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002745220168020026 08149801420258020000 70027452201680200 26 814980142025802 0000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOSE PEDRO BISPO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60932956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: 2325538d-0754-4b1d-b034-04930c8f6da9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: 2325538d-0754-4b1d-b034-04930c8f6da9